TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, , Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1001897-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Benedito da Silva

Requerido: Genesi Gomes Grecco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel** propostos por **Benedito da Silva** em face de **Genesi Gomes Grecco, Otoniel Gomes Bezerra e Lidia Chusqui Beserra** alegando, em resumo, que locou o imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Sete de Setembro, 1.014, Carmo, nesta cidade, para a requerida Genesi Gomes Grecco, com fiança prestada pelos demais réus.

A locação se deu de forma escrita e pelo prazo de 48 meses, com prorrogação por tempo indeterminado. Todavia, desde o mês de outubro de 2017, a ré não efetua o pagamento dos alugueres.

Requer a rescisão do contrato de locação, com o despejo compulsório da ré, bem como a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 12.456,02 e demais valores que se vencerem no curso da demanda, arcando ainda com os encargos da sucumbência.

A requerida Genesi foi devidamente citada e ofereceu resposta, alegando, em resumo, que loca o imóvel há treze anos e sempre pagou os alugueres pontualmente. Todavia, devido aos reajustes abusivos e às dificuldades financeiras que

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

enfrenta, ficou impossibilitada de pagar. Aduz que firmou com o requerente contrato de compra e venda do ponto comercial e realizou diversas benfeitorias no imóvel, que foram autorizadas verbalmente pelo locador. Requer o reconhecimento do direito de retenção e a improcedência (fls. 26/30).

Os requeridos Lídia Chusqui Beserra e Otoniel Gomes Bezerra foram devidamente citados (fls. 51/52) e não apresentaram contestação.

Houve réplica (fls. 63/66).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a existência da locação comercial, que estava vigendo por prazo indeterminado em razão de contrato escrito firmado entre as partes, bem como a inadimplência da ré.

Não obstante as dificuldades enfrentadas pela requerida, a falta de pagamento dos alugueres caracteriza a rescisão do contrato de locação.

Assim, havendo mora, e não tendo sido aproveitada a oportunidade que a lei prevê para que seja purgada, rescindida está a locação, impondo-se portanto, julgar procedente a ação.

A controvérsia em questão está restrita à pretensão da ré de ser ressarcida pelos alegados investimentos que teria feito no objeto da locação e ao contrato de compra e venda de ponto comercial.

Quanto ao negócio jurídico firmado entre as partes envolvendo o ponto comercial, tenho que as alegações da requerida não merecem acolhid.

Com efeito, não há se falar em indenização pela constituição de fundo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

comércio, porquanto a proteção jurídica dada ao ponto comercial consubstancia-se na renovação compulsória do contrato locatício proporcionada pelo ajuizamento de ação renovatória no devido prazo e atendidas as condições legais pertinentes, o que não foi observado no caso.

No caso presente, a retomada do bem decorreu da falta de pagamento, circunstância que elimina o direito da locatária à renovação compulsória do contrato. Ora, se não tem ela direito à renovação compulsória, não há direito à indenização pelo fundo de comércio.

O pedido de retenção por benfeitorias também não merece acolhida.

Os parágrafos do art. 96, do CC, definem a natureza das benfeitorias. Úteis são as benfeitorias que aumentam ou facilitam o uso do bem. Necessárias são as benfeitorias que têm por finalidade conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Da narrativa da contestação não é possível extrair a natureza das benfeitorias alegadas. Além disso, não foi especificado seu custo e valor atual, além do estado anterior e atual da coisa; tampouco exibiu-se prova documental idônea de modo a evidenciar a existência de tais benfeitorias, isso sem falar que não foi apresentada autorização expressa do locador.

Importante ressaltar, ainda, que há cláusula expressa no contrato de locação (cláusula 11 – fls. 12) prevendo a renúncia da locatária à referida indenização.

Cumpre mencionar que a cláusula de renúncia é válida, nos termos da Súmula 335 do STJ: "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção".

Qualquer acordo entre as partes dispondo de outra forma deveria ser feito de forma escrita, nos termos do art. 472 do Código Civil, de maneira que não pode ser aceita a alegação da ré de que teria direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Paralelamente, oportuno é ressaltar que se a locatária introduziu benfeitorias, o fez no seu próprio interesse e para melhor desfrutar da locação, vale

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

dizer, agiu para atender exclusivamente às suas necessidades.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação e, em consequência, declaro rescindido o contrato de locação, concedendo à ré o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel locado, sob pena de despejo (art. 63, § 1º, da Lei nº 8.245/91). Condeno os réus no pagamento dos alugueres devidos desde outubro de 2017 até a efetiva desocupação do imóvel objeto da presente ação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela e até a data do respectivo pagamento e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Os réus arcarão com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação. A cobrança destes valores, quanto à requerida Genesi, dependerá da prova de que essa perdeu a condição legal de necessitada, atendendo-se na cobrança o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 30 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **30 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,